

PARECER JURÍDICO

Assunto: ADITIVO DE PRORROGAÇÃO DO PRAZO DE VIGENCIA DE CONTRATO ADMINISTRATIVO.

Contrato Administrativo nº 2021150101, 2021150102, 2021150103

Forma: Inexigibilidade nº 06/2021-130103

Objeto: CONTRATAÇÃO DE PESSOA JURÍDICA PARA EXECUÇÃO DE SERVIÇOS TÉCNICOS PROFISSIONAIS ESPECÍFICOS DE CONSULTORIA E ASSESSORIA JURÍDICA PARA ATENDER A PREFEITURA MUNICIPAL DE GARRAFÃO DO NORTE.

Trata-se de parecer jurídico solicitado pela CPL, para análise acerca da possibilidade de prorrogação do prazo de vigência de contrato administrativo, celebrado com a empresa OLIVAIRA E BORGES ADVOGADOS ASSOCIADOS, de objeto supra citato, para mais 12 (doze) meses, a contar de 01 de janeiro de 2023 a 31 de dezembro de 2023, sem alteração no valor contratual.

Relatado o pleito, emite-se o parecer:

Em análise ao contrato nº 2021150101, 2021150102, 2021150103, verifica-se que a solicitação ora formulada, se encontra na cláusula quinta do contrato original e consubstanciada no art. 57, II, §2º da Lei nº 8666/93 e suas alterações, que assim dispõe:

Art. 57. A duração dos contratos regidos por esta Lei ficará adstrita à vigência dos respectivos créditos orçamentários, exceto quanto aos relativos:

II - à prestação de serviços a serem executados de forma contínua, que poderão ter a sua duração prorrogada por iguais e sucessivos períodos com vistas à obtenção de preços e condições mais vantajosas para a administração, limitada a sessenta meses; (Redação dada pela Lei nº 9.648, de 1998)

§ 2º Toda prorrogação de prazo deverá ser justificada por escrito e previamente autorizada pela autoridade competente para celebrar o contrato.

Fator importante a ser destacado é que os serviços descritos no objeto do contrato original são prestação de serviços contínuos, não cessa, pois a assessoria jurídica é sempre solicitada na prestação de serviços administrativos e jurídicos na gestão.

Ainda, analisando o procedimento realizado, verifica-se que o requerimento formulado se restringe a prorrogação dos prazos, não havendo aditamento em seu valor, amparo pelo mesmo art. 57, II, §2º da Lei 8666/93.

No que tange ao tempo de prorrogação, os contratos também estão em conformidade com o descrito na Lei 8.666/93, não excedendo sessenta meses.

Portanto, diante das possibilidades trazidas tanto pela Lei 8666/93, quanto pelos referidos contratos administrativos, em sua cláusula quinta, conclui-se que o presente processo de aditamento é possível e está dentro da legalidade.

Ante o exposto, esta Assessoria Jurídica opina pela realização do aditamento requerido, nos termos da fundamentação acima mencionada.

Este é o opinativo, salvo melhor juízo.

Garrafão do Norte, 28 de dezembro de 2022.